

**RESOLUÇÃO DO PRESIDENTE  
DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS  
DE 26 DE JULHO DE 2011**

**MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**ASSUNTO DA PENITENCIÁRIA URSO BRANCO**

**VISTO:**

1. As Resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “o Tribunal”) de 18 de junho de 2002, 29 de agosto de 2002, 22 de abril de 2004, 7 de julho de 2004, 21 de setembro de 2005, 2 de maio de 2008 e 25 de novembro de 2009. Nessa última, a Corte resolveu, *inter alia*:

1. Reiterar ao Estado que continue adotando de forma imediata todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Urso Branco, bem como de todas as pessoas que nela ingressem, entre elas os visitantes e os agentes de segurança que prestam serviços na mesma.

2. Reiterar ao Estado que realize as gestões pertinentes para que as medidas de proteção da vida e da integridade pessoal se planifiquem e implementem com a participação dos representantes dos beneficiários e que, em geral, os mantenha informados sobre o andamento da sua execução.

[...]

2. Os escritos apresentados entre 26 de fevereiro de 2010 e 17 de junho de 2011 e seus respectivos anexos, mediante os quais a República Federativa do Brasil (doravante “o Estado” ou “Brasil”) remeteu os relatórios vigésimo sexto a trigésimo primeiro a respeito da implementação das medidas provisórias ordenadas pela Corte no presente assunto.

3. Os escritos apresentados entre 30 de abril de 2010 e 7 de junho de 2011 e seus anexos, mediante os quais os representantes dos beneficiários (doravante “os representantes”) apresentaram suas observações aos relatórios estatais e remeteram informação adicional sobre as presentes medidas provisórias.

4. Os escritos apresentados entre 12 de maio de 2010 e 23 de junho de 2011, mediante os quais a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) remeteu suas observações aos relatórios estatais e aos escritos dos representantes.

## CONSIDERANDO QUE:

1. O Brasil é Estado Parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante também a "Convenção Americana" ou "a Convenção") desde 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da mesma, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

2. O artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que, em "casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas", a Corte poderá, nos assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, a pedido da Comissão, ordenar as medidas provisórias que considere pertinentes. Esta disposição está regulamentada no artigo 27 do Regulamento da Corte<sup>1</sup>.

3. O artigo 27 do Regulamento dispõe, no pertinente, que:

1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, *ex officio*, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção.

[...]

9. A Corte ou, se esta não estiver reunida, a Presidência poderá convocar a Comissão, os beneficiários das medidas ou seus representantes e o Estado a uma audiência pública ou privada sobre as medidas provisórias.

4. Em sua última Resolução emitida em 25 de novembro de 2009, devido aos alegados fatos de violência ocorridos sob custódia, denúncias de tortura e demais agressões atribuídas a agentes estatais ou outros internos da mesma penitenciária, o Tribunal considerou que se mantinha na Penitenciária Urso Branco (doravante também "a Penitenciária", "o Presídio" ou "Urso Branco") "uma situação de extrema gravidade, urgência e risco de dano irreparável, e por isso result[ou] procedente manter vigentes as medidas provisórias, em virtude das quais o Estado tem a obrigação de proteger a vida e a integridade de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária, assim como de todas as demais pessoas que se encontrem em seu interior"<sup>2</sup>.

### *a) Implementação das presentes medidas provisórias*

<sup>1</sup> Regulamento aprovado pela Corte em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, realizado de 16 a 28 de novembro de 2009.

<sup>2</sup> *Assunto da Penitenciária Urso Branco*. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2009, Considerando quadragésimo primeiro.

5. Em relação à implementação das presentes medidas provisórias, o Estado indicou que:

- a) quanto à lista das pessoas mortas na Penitenciária apresentada pelo Estado durante a audiência pública de 30 de setembro de 2009, “ainda não foi possível concluir o trabalho de saneamento” da mesma, que inclui: a) fichas individuais com os dados das pessoas mortas; b) a listagem atualizada de mortes violentas, e c) os nomes que foram retirados da anterior lista de mortes com sua respectiva justificativa. Dito levantamento continua em processo de elaboração e deverá ser concluído proximamente;
- b) quanto às denúncias sobre atos violentos que teriam ocorrido entre julho de 2009 e dezembro de 2010, naquelas que contam com a identificação dos ofendidos, o Estado está atuando através de averiguações iniciadas pela polícia pela Ouvidoria e pelo Ministério Público e, ademais, através de procedimentos judiciais em curso. Adicionalmente, solicitou aos representantes que apresentem “dados e informações complementares que possibilitem o andamento da apuração dos fatos denunciados”;
- c) a ação penal referente “à denúncia de tortura [de] 16 internos na cela F-16, ocorrida em 8 de setembro de 2008”, foi decidida em 28 de fevereiro de 2011, condenando quatro pessoas a penas privativas de liberdade pelo referido delito. Três condenados apelaram ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
- d) a sentença da ação penal sobre o delito de coação no curso de uma investigação foi emitida em 14 de outubro de 2010 e condenou a duas pessoas a penas privativas de liberdade de oito anos e cinco meses e de cinco anos e dois meses, respectivamente. As pessoas condenadas interpuseram um recurso, o qual foi remetido ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em 16 de novembro de 2010;
- e) em maio de 2010 foi realizado o julgamento de 18 pessoas pelos fatos ocorridos em janeiro de 2002. A esse respeito, 15 pessoas foram condenadas e três foram absolvidas. Alguns dos condenados apresentaram recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
- f) o processo judicial sobre outros incidentes de violência ocorridos no Urso Branco em abril de 2004 está em fase de investigação. Ademais, o processo relativo à investigação de disparos de arma de fogo na cela H-4 que feriram a quatro internos em 8 de agosto de 2009, foi concluído com a condenação de uma pessoa a um ano e dois meses de detenção, com efeito suspensivo;
- g) o diretor de segurança e o diretor geral da penitenciária foram exonerados;
- h) quanto ao pedido dos representantes de que o Estado apresentasse uma “lista de servidores que [trabalham] no Presídio Urso Branco que respondam a algum tipo de procedimento, [...] administrativo ou judicial”, não foi possível elaborá-la

devido “à ausência dos pericionários na última reunião” da Comissão Especial de supervisão das medidas provisórias, e

- i) em relação ao interno F.S.B. que foi encontrado morto em sua cela em 29 de março de 2011, o fato foi comunicado às autoridades competentes e o cadáver foi remetido ao Instituto Médico Legal.

6. A respeito da implementação das presentes medidas provisórias, os representantes indicaram, entre outros aspectos, que:

- a) existem 20 denúncias de abusos documentados entre julho de 2009 e dezembro de 2010, as quais incluem casos de “violência premeditada e organizada”, entre outros, a tortura de presos durante seu transporte para outra penitenciária no interior do estado de Rondônia, a agressão a um detento que teria solicitado atendimento médico, a tentativa de homicídio de um preso por parte de um funcionário e o uso indiscriminado de armas de fogo por parte dos agentes de segurança. A respeito destes fatos, os representantes reiteraram o pedido realizado durante a audiência pública de 30 de setembro de 2009 para que o Estado apresentasse uma lista de todos os funcionários que trabalham atualmente no Urso Branco, com indicação expressa daqueles que sejam objeto de averiguações administrativas, investigações policiais ou processos judiciais;
- b) o interno F.S.B teria se suicidado no mês de março de 2011, porque não teriam sido atendidas suas reclamações de não permanecer detido em isolamento e sem ter acesso ao ar livre;
- c) em abril de 2011 um interno foi ferido por um disparo de arma de fogo e, posteriormente, foi transferido ao departamento psiquiátrico de um hospital na cidade de Porto Velho;
- d) em relação às sentenças condenatórias sobre os fatos ocorridos em janeiro de 2002, as 15 pessoas condenadas estão detidas e suas penas variam entre 378 e 486 anos de detenção. A este respeito, nenhum agente público foi responsabilizado pelas mortes ocorridas dentro da Penitenciária. Somente os internos do Urso Branco, muitos dos quais foram julgados à revelia ou contaram com uma precária assistência jurídica, e
- e) o processo de intervenção federal, proposto pelo Procurador-Geral da República em 7 de outubro de 2008 perante o Supremo Tribunal Federal não teve seguimento com posterioridade a 24 de março de 2010, quando os representantes apresentaram uma petição dentro do referido procedimento.

7. Em relação à informação provista pelo Estado e às observações dos representantes a Comissão, entre outras considerações, afirmou que, em geral, a informação apresentada pelo Brasil “é imprecisa e não permite realizar uma análise global sobre os processos penais iniciados, de maneira que espera que o Estado continue apresentando informação atualizada, de forma clara e detalhada sobre os resultados dos processos [judiciais]”.

Ademais, indicou que seria necessário contar com informação mais específica sobre a efetiva participação dos representantes na implementação das medidas provisórias.

*b) Situação de risco no Presídio Urso Branco*

8. Em relação à alegada situação de risco no Presídio Urso Branco, o Estado informou que:

- a) a segurança da penitenciária está composta por 27 agentes por turno e encontra-se em tramitação um concurso para a contratação de agentes penitenciários e educadores;
- b) as atividades do Grupo de Intervenção Rápida, responsável pelas revistas dos internos, foram suspensas. Da mesma maneira, o Estado avalia a formação de um grupo especial para atuar em situações de crise, de acordo com uma base normativa e regulamentar, e com capacitação específica;
- c) a assistência médica e jurídica é provida, respectivamente, por dois médicos e por um defensor público e três estagiários;
- d) foi criado o serviço de Ombudsman do Sistema Penitenciário de Rondônia, o qual tem um número para ligações telefônicas gratuitas e endereço de correio eletrônico para denúncias;
- e) os “kits de higiene” são entregues aos internos regularmente; o fornecimento de água se dá cinco vezes ao dia; os internos têm direito a passar tempo ao ar livre de segunda-feira a quinta-feira. Ademais, a provisão e qualidade da alimentação dos internos é objeto de um inquérito civil por parte do Ministério Público, e
- f) o Estado de Rondônia está construindo uma penitenciária com capacidade para 470 internos. Ademais, o Presídio de Ariquemes está sendo construído em duas etapas, com capacidade prevista para albergar a 120 e 240 detentos. Adicionalmente, a Penitenciária Urso Branco será reformada próximamente e sua população variou entre 656 pessoas em fevereiro de 2010 e 669 em abril de 2011.

9. Em relação à situação de risco no Presídio Urso Branco os representantes dos beneficiários observaram, entre outros aspectos, que:

- a) a quantidade de 27 funcionários por turno “é evidentemente insuficiente para a população carcerária de aproximadamente 700 presos”;

- b) as condições precárias de detenção “se agravam [pelas] ameaças, agressões, coação e outras arbitrariedades cometidas por alguns funcionários da penitenciária contra os internos. Em conjunto, essas condições de detenção contribuem para um ambiente inseguro, desumano e degradante, o que aumenta a probabilidade de violência na unidade”;
- c) a substituição do Grupo de Intervenção Rápida pelo Comando de Operações Especiais da Polícia Militar “não encerra os problemas, já que muitos dos pontos observados em relação com o [Grupo de Intervenção Rápida] se aplicam também à ação do [Comando de Operações Especiais] no interior do presídio”, e
- d) devido à falta de atendimento médico adequado, os detentos com doenças tratáveis são forçados a viver com dor. A alimentação muitas vezes está estragada e o acesso aos produtos de higiene é sempre insuficiente para as necessidades básicas. Nos dias de visitas de familiares, estes são submetidos a revistas humilhantes e as visitas íntimas são realizadas em lugares insalubres.

10. A Comissão Interamericana, entre outras considerações, observou que o Estado “não apresentou informação precisa sobre a quantidade de agentes no centro penitenciário, nem sobre a superpopulação” ou a capacidade total da penitenciária. Ademais, o Brasil “uma vez mais, [...] não indicou as medidas que estaria adotando para substituir definitivamente os funcionários militares por agentes penitenciários [e] a proporção entre internos e agentes de segurança continuaria sendo evidentemente desproporcional, o que significa uma séria insuficiência quanto às medidas necessárias para salvaguardar a vida e a integridade pessoal das pessoas que se encontrem na penitenciária”. Adicionalmente, observou que a informação aportada sobre a reforma das “celas não é suficiente para determinar a condição atual das mesmas” e que não resulta claro qual seria o impacto direto que teriam as construções de novos estabelecimentos penitenciários em Rondônia para reduzir a população detida em Urso Branco “até um nível adequado e proporcional ao espaço disponível, pessoal designado, fornecimento de alimentos, prestação de serviço médico e demais benefícios para os beneficiários”.

11. Esta Presidência recorda que desde a adoção de sua Resolução de 25 de novembro de 2009 informou-se sobre a morte de um detento, outros atos de violência, bem como as alegadas intimidação e ameaças contra alguns beneficiários. Da mesma maneira, foram colocadas em conhecimento da Corte Interamericana diversas medidas que teriam sido adotadas pelas autoridades. No entanto, existe discrepância entre as partes quanto à implementação e à eficácia das medidas de proteção dispostas internamente. Em razão do anterior e do tempo transcorrido desde que o Tribunal ditou a última Resolução, esta Presidência considera oportuno receber em audiência pública informação atualizada e detalhada sobre o estado de implementação das presentes medidas provisórias assim como as alegações do Estado, dos representantes e da Comissão Interamericana sobre a eventual persistência da situação de extrema gravidade e urgência que motivou a adoção e a continuação de ditas medidas em favor dos beneficiários, com a finalidade de avaliar a necessidade de manter a vigência das mesmas.

12. Finalmente, esta Presidência recorda que o caso se encontra em conhecimento da Comissão Interamericana desde 5 de junho de 2002 e que, segundo o informado em 28 de agosto de 2007 à Corte pela Comissão, “o caso No 12.568, Pessoas Privadas de Liberdade na Penitenciária Urso Branco, Rondônia, encontra-se em tramitação, na etapa de mérito”.

Ademais, o Presidente observa que as partes se referiram em seus escritos às condições de detenção no Presídio Urso Branco, assim como às investigações realizadas sobre atos de violência ocorridos em dita penitenciária (*supra* Considerandos 5 a 10). A esse respeito, esta Presidência recorda que, como se deriva das Resoluções de Medidas Provisórias ditadas pela Corte neste assunto, estas tem um propósito específico (*supra* Considerando 4), de modo que a análise da compatibilidade do conjunto das condições carcerárias no Urso Branco com a Convenção Americana, assim como a investigação dos fatos, corresponde serem eventualmente considerados com o mérito do caso No. 12.568, em conhecimento da Comissão Interamericana. Em consequência, as partes deverão tomar em consideração este fato em suas alegações durante a audiência pública e, eventualmente, em seus futuros escritos.

**PORTANTO:**

**O PRESIDENTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,**

no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os artigos 24.1 e 25.2 do Estatuto da Corte, e os artigos 4, 27, e 31.2 do Regulamento do Tribunal,

**RESOLVE:**

1. Convocar a República Federativa do Brasil, os representantes dos beneficiários e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a uma audiência pública que se realizará na cidade de Bogotá, Colômbia, em 25 de agosto de 2011, a partir das 15:00 horas até as 16:45 horas, com o propósito de que o Tribunal receba suas alegações sobre as medidas provisórias ordenadas no presente caso.
2. Solicitar à República da Colômbia, em conformidade com o disposto no artigo 26 incisos 1 e 3 do Regulamento, sua cooperação para realizar a audiência pública sobre as medidas provisórias a celebrar-se nesse país, convocada mediante a presente Resolução, bem como para facilitar a entrada e saída de seu território das pessoas que representarão à Comissão Interamericana, ao Estado e aos beneficiários durante a audiência. Para esse efeito se dispõe que a Secretaria notifique a presente Resolução à República da Colômbia.
3. Dispor que a Secretaria notifique a presente Resolução à República Federativa do Brasil, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e aos representantes dos beneficiários das presentes medidas.

Diego García-Sayán  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán  
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário